ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº E-017/2017

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de autorização ao Município de Macaé para a celebração de Convênio com o **Associação Macaense de Apoio aos Cegos**, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE

REGIME DE URGÊNCIA 21/06/2017

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/06/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 27/06/2017 Única 14X0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 27/06/17 OF 045/2017

SANÇÃO EM 18/07/2017 LEI Nº 4371/2017

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

18/07/17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

O DIÁRIO

LEI Nº 4.371/2017.

Dispõe sobre concessão de autorização ao Município de Macaé para a celebração de Gonvênio com a Associação Macaense de Apoio aos Cegos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Associação Macaense de Apoio aos Cegos, tendo por objetivo a concessão de subvenção, em conformidade com os ditames legais, em especial nos artigos 31, caput e inciso II da Lei Nacional nº 13.019/2014 e art. 62, IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Convênio de que trata o art. 1º desta Lei obedecerá ao disposto no termo de convênio.

Art. 3º. A aplicação desta Lei ocorrerá no presente exercício à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor, ou, na insuficiência de créditos especiais, desde já autorizados, mediante preenchimento dos demais requisitos da legislação em vigor .

Art. 4 º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de julho de 2017.

Pg. 7

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

Ed 4171

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 045/2017.

Macaé, 27 de junho de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar o Autógrafos dos Projetos de Leis nºs E-014/2017, E-015/2017, E-016/2017, E-017/2017, E-018/2017, E-019/2017 aprovado por esta Casa Legislativa em 27 de junho de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº E-017/2017.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MACAÉ PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO MACAENSE DE APOIO AOS CEGOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ** delibera e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Associação Macaense de Apoio aos Cegos, tendo por objetivo a concessão de subvenção, em conformidade com os ditames legais, em especial nos artigos 31, caput e inciso II da Lei Nacional nº 13.019/2014 e art. 62, IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Convênio de que trata o art. 1º desta Lei obedecerá ao disposto no termo de convênio.

Art. 3º. A aplicação desta Lei ocorrerá no presente exercício à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor, ou, na insuficiência de créditos especiais, desde já autorizados, mediante preenchimento dos demais requisitos da legislação em vigor.

Art.4 º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaé, 27 de junho de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
N.º 017/2017
FLS. 002
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 024 /2017.

Macaé, 20 de Junho de 2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo obter a necessária autorização legislativa para a celebração de convênio com a Associação Macaense de Apoio aos Cegos, a fim de garantir a realização de concessão de subvenção social.

Trata-se da obtenção de autorização legislativa para a realização de convênio com a Associação Macaense de Apoio aos Cegos, em consonância com o art. 31, caput e inciso II da Lei Nacional nº 13.019/2014 e do o art. 62, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa, e, contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

PROTOCOLO DA SECRETARIA 20/Jun/2017 12:06 00000157

ALUIZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
14X0
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
VEREADOR DR. EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

REGIME DE URBÊNCIA
21/06/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
21 06 2017

PROCESSO N.º 017/2017
FLS. 003
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 017 /2017.

Dispõe sobre concessão de autorização ao Município de Macaé para a celebração de Convênio com a Associação Macaense de Apoio aos Cegos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Associação Macaense de Apoio aos Cegos, tendo por objetivo a concessão de subvenção, em conformidade com os ditames legais, em especial nos artigos 31, caput e inciso II da Lei Nacional nº 13.019/2014 e art. 62, IV da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. O Convênio de que trata o art. 1º desta Lei obedecerá ao disposto no termo de convênio.

Art. 3º. A aplicação desta Lei ocorrerá no presente exercício à conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor, ou, na insuficiência de créditos especiais, desde já autorizados, mediante preenchimento dos demais requisitos da legislação em vigor .

Art.4 º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de Junho de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 21/06/2017
14X0
PRESIDENTE

REGIME DE URGÊNCIA
21/06/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
21/06/2017

PROCESSO Nº 017/2017
FLS. 004
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

APROVADO
Única DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

REGIME DE URGÊNCIA
21/06/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
21/06/2017

PROCESSO Nº 017/2017
FLS. 005
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO , sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Parecer anexo.

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
14 x 0
PRESIDENTE

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Relator		
	Titular		

REGIME DE URGÊNCIA
21/06/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
21/06/2017

PROCESSO
N.º 017/2017
FLS. 006
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO E-017 nº ___ de 2017.
LEI

Senhor Presidente,

Considerando a importância e a credibilidade nos serviços sociais prestados pela instituição "AMAC". Considerando a necessidade de continuação da ações. Considerando a existência de verba alocada no Orçamento/2017, junto ao Fundo Municipal de Saúde. Voto pelo prosseguimento da matéria.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2017.

Relator
José Queiroz S. Neto
(Neto Macaé)
Vereador

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 27/06/2017
14x0
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
Marcel P. M. Illet	Presidente	Aprovado	
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

REGIME DE URGÊNCIA
21/06/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
21/06/2017

PROCESSO
Nº 017/2017
Fls. 007
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº E-017/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE MACAÉ PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO MACAENSE DE APOIO AOS CEGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. chefe do poder executivo encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa, e por conseqüência para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº E-017/2017**, que dispõe sobre a concessão de autorização ao município de Macaé para a celebração de convênio com a associação Macaense de Apoio aos Cegos e dá outras providências

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do executivo, devidamente encaminhada por mensagem 022/2017, com objetivo de obtenção de autorização legislativa para a realização de convênio com associação Macaense de Apoio aos Cegos, em consonância com o art. 31, caput e inciso II da Lei 13.019/2014 e do artigo 62, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal.

PROCESSO
Nº 017/2017
FLS. 008
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O chefe do Poder Executivo é competente para encaminhar proposições de Lei, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Inicialmente, Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 04 (quatro) artigos. Por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto ao mérito, efetivamente, trata-se de obrigação Legal, a ser cumprida para tal regulamentação, ressalvadando observância quanto a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, bem como os princípios fundamentais. Verifica-se que a matéria não apresenta afronta quanto aos aspectos constitucional, legal e de interesse público, das garantias fundamentais do trabalhador e da pessoa humana especialmente por não adentrar neste mérito.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 62, inciso VII, diz que:

PROCESSO
N.º 017/2017
FLS. 009
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

> **Art. 62**. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar, sob forma de lei, as matérias de competência do Município e especialmente sobre:
>
> (...)
>
> **VII** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, não podendo os mesmos ser assinados sem a prévia autorização da Câmara;

Assim, considerando tratar-se de matéria de competência do executivo, na qual, necessita de deliberação desta Casa Legislativa, a matéria encontra-se eivada de validade para tramitação e regulamentação.

Noutro norte, visto o teor da matéria apresentada, torna-se imprescindível que a mesma seja objeto de discussão perante a Comissão de Finança, Orçamento, de Assistência Social e Defesa do Consumidor, todas desta casa Legislativa, visando melhor instrução da matéria e fomento ao regular e justo debate em plenário. Sugiro encaminhamento para as mencionadas Comissões.

Em face do exposto, observada necessidade de análise por outras Comissões, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pelo regular prosseguimento e sua conseqüente aprovação.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2017.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CMM.

PROCESSO N.º PL E 017/2017
FLS. 010

ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 038/2017

PROJETO DE LEI: Nº E - 017/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO AO MUNUCÍPIO DE MACAÉ PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO MACAENSE DE APOIO AOS CEGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que dispõe sobre a concessão de autorização desta Casa Legislativa para que o Município de Macaé celebre convênio com a finalidade de repassar subvenções sociais a Associação Macaense de Apoio aos Cegos e dá outras providências.

Na mensagem nº 024/2017 de encaminhamento do Projeto de Lei nº. 0019/2017, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência, sendo entregue pela Secretaria desta Casa Legislativa a essa respectiva Comissão no dia 23/06/2017, com prazo de 5 dias úteis para análise, conforme artigo 46, §3º do Regimento Interno, expirando, portanto, no dia 27/06/2017.

Anexo à proposição encontra-se, somente, parecer favorável do Relator Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

PROCESSO
N.º PL-E 017/2017
FLS. 011

Vejamos a redação do artigo 1º, a autorização para o Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar convênio com a Associação Macaense de Apoio aos Cegos, com repasse de subvenção, porém tal subvenção não está prevista no Quadro Detalhado de Despesas elencado no Decreto Lei 020/2017.

Desta forma, como se trata de transferência de recurso público na forma de Subvenção Social, cumpre analisarmos dispositivos legais que regulam essa relação.

O texto da proposição faz menção ao artigo 31, *caput* e inciso II da Lei Federal nº 13.019/2014, e ao artigo 62, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"**Art. 62** – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar, sob forma da Lei, as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

I-II-III – (...)

IV- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;"

Lei Federal nº 13.019/2014:

"**Art. 31.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I – (...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção **prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.**" **(grifo nosso)**

PROCESSO
N.º PL-E 017/2017
FLS. 012
ASSINATURA
Ana Municipal de
Carlos Lucio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Para melhor entendimento cumpre transcrever o texto legal acima grifado:

> **Art. 12**. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:
>
> **§ 3º** Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
>
> **I** - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Conforme disposto na legislação vigente, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas.

O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados, conforme disposto no art. 12, § 3º, inciso I e art. 16, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº. 4.320/64, vale transcrever o que dispõe o item I, artigo 16 e parágrafo único do referido texto legal:

> "**I)** Das Subvenções Sociais
> **Art. 16**. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.
>
> **Parágrafo único**: O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou

PROCESSO
N.º PL G 017/2017
FLS. 013
ASSINATURA
Câmara Municipal
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados."

Contudo, conforme determina o Artigo 15 da Lei nº 4273/2016 (LOA 2017), por não ter previsão no Quadro de Detalhado de Despesas – QDD (Decreto 20/2017) da subvenção social a qual se pretende transferir através de convênio que se pretende firmar com a Associação Macaense de Apoio aos Cegos, necessário se faz que o projeto de lei esteja acompanhado dos documentos descritos no respectivo texto legal:

> "**Art.15** – Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício financeiro de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2014/2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva."

Encontra-se em vigor o Decreto nº 005/2015 que em seu artigo 5º suspendeu todos os convênios e repasses da natureza da proposição, e em seu artigo 6º dispõe que qualquer tipo de subvenção social depende de aprovação dos projetos e planos de trabalho pela Procuradoria Geral do Município e autorização expressa do Prefeito Municipal, o que não se verifica.

Cumpre ainda analisar o que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigos 16 e incisos I e II:

> "**Art. 16 -** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

PROCESSO
N.º PL E 017/2017
FLS. 014
ASSINATURA

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Considerando a análise aos dispositivos legais mencionados, tanto municipais quanto federais, mesmo tendo sido a entidade declarada como sendo de Utilidade Pública pela Lei nº 1.295/1991, o presente projeto carece de melhor instrução documental.

III - CONCLUSÃO

Assim sendo, o prosseguimento do Projeto de Lei resta prejudicado, por não atender as exigências das legislações federais e municipais que regulam a pretensão, e ainda por não estar instruído por documentos que possibilitem esta Comissão analisar o impacto orçamentário e a regularidade no processo de habilitação da entidade tendo em vista todos os dispositivos legais acima mencionados, senão vejamos:

i) a subvenção social que se pretende com a celebração do convênio não está descrita no texto da proposição, nem prevista no Decreto nº 020/2017 - QDD – 2017, caindo, portanto na exigência de que a proposição seja encaminhada com a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e da Declaração de Adequação Orçamentário-Financeiro, conforme dispõe os incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii) considerando que o COMAS, órgão responsável por decidir sobre a inscrição das entidades, conforme Lei nº 2.965/2007, encontra-se com sua funcionalidade expirada desde 12 de fevereiro de 2015, conforme Decreto nº 019/2015, e que o Decreto nº 005/2017 dispõe que enquanto estiver em vigor suas determinações a Procuradoria Geral

PROCESSO
N.º PL-E 017/2017
FLS. 016
ASSINATURA
Câmara Municipal de M...
Carlos Leclério de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

e o Prefeito são os únicos que podem analisar as habilitações ao recebimento das subvenções, faz-se necessário que a proposição venha acompanhada de documento referente a aprovação da entidade Recanto do Idoso e demais requisitos exigidos por lei;

A Constituição da República garante a Câmara Municipal à função fiscalizatória, no entanto, muitas vezes defrontamos com a ausência de documentos necessários para o cumprimento desta obrigação.

III- VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento, requer a Secretaria desta Casa Legislativa que oficie o Chefe do Poder Executivo para que encaminhe supra as exigências legais apontadas acima, e remeta o presente projeto a nova apreciação por esta Comissão.

Caso não seja atendido o requerimento feito por esta Comissão, tendo em vista os aspectos competentes a esta, voto pela **não** aprovação Projeto de Lei Nº E - 017/2017.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDENIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br